

LEI N. 533, DE 4 DE JULHO DE 1910

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reorganisar, desde já, a instrucção publica do Estado, mediante as seguintes bases ;

a) desmembrando a Directoria Geral do Lyceu Cuyabano, que passará a ter sua directoria propria ;

b) creando nesta capital um curso Normal mixto, que tenha por dependencia duas escolas-modelo de primeiras letras e um jardim da infancia para meninos e meninas de 3 a 6 annos de idade ;

c) sujeitando os institutos particulares de ensino á autoridade da Directoria Geral, quanto á estatística, hygiene e moral ;

d) promovendo accôrdo com os governos municipaes, para que estes collaborem com o Governo do Estado no serviço de propagação e da bôa e regular fiscalisação da instrucção primaria ;

e) extinguindo o curso complementar de instrucção primaria e substituindo-o pelos 1.º e 2.º grãos, que será professado em todas as escolas do Estado.

f) restabelecendo as gratificações addicionaes de antiguidade aos professores de qualquer categoria que contarem dez ou mais annos de serviço effectivo no magisterio official, não podendo taes gratificações exceder o maximo de 50 % dos respectivos vencimentos; e finalmente,

g) dando nova organização ao Conselho Superior da Instrucção Publica, de modo a remover os entraves que entorpecem o seu regular funcionamento.

Art. 2.º O pessoal docente dos institutos que assim se organisarem e dos que novamente se crearem em virtude e nos termos da presente Resolução, será :

I de quinze professores effectivos e cinco substitutos para o Lyceu Cuyabano ;

II de oito professores para a Escola Normal ;

III de dois professores primarios para as duas escolas-modelo que se crearem annexas ao curso normal ;

IV de tres professores para o Jardim da Infancia; e

V de um professor adjunto para cada escola primaria de cidade ou villa, cuja frequencia exceder de quarenta alumnos ;

Art. 3.º—O pessoal administrativo destas repartições constará :

1.º na Directoria Geral da Instrucção Publica : de um Director, um Secretario, dois Amanuenses, um Porteiro, um Continuo e um Servente ;

2.º na Directoria do Lyceu Cuyabano : de um Director, um Secretario, um Amanuense, um Preparador e Conservador de Gabinete, dois Inspectores de Alumnos um Porteiro, um Continuo e um Servente ;

3.º na do Curso Normal : de um Director, um Amanuense, um Preparador e Conservador de Gabinete, um Porteiro, um Continuo, e um Servente ;

4.º na do Jardim da Infancia : de um Director, que será o mesmo do Curso Normal, um Amanuense e um Porteiro Servente ;

5.º nas escolas primarias : dos Inspectores Districtaes remunerados pelo Esta-

do, e dos Delegados Escolares, pagos pelos municípios; uns e outros em numero necessario para bem attender á regular fiscalisação do serviço das mesmas escolas;

§ Unico. Os Directores do Lyceu e do Curso Normal serão nomeados em commissão pelo Presidente do Estado de entre os respectivos professores e perceberão, alem de seus proprios vencimentos, mais uma gratificação especial correspondente á terça parte dos mesmos vencimentos;

Art. 4.º As disciplinas a ensinar-se nestes differentes cursos serão:

a) no Lyceu Cuyabano: as mesmas enumeradas no Regulamento n. 139 de 2 de Janeiro de 1903, com a alteração constante do Decreto n. 164 de 28 de Janeiro de 1905, art. 1.º;

b) no Curso Normal: lingua portugueza; lingua franceza; noções de litteratura nacional e de historia universal; mathematica elementar, comprehendendo arithmetica, algebra até equações do 2º grão inclusive, e geometria plana; elementos de physica, chimica e historia natural; geographia geral e chorographia do Brazil; cosmographia; pedagogia e direcção de escolas; economia domestica; educação moral e civica; calligraphia e desenho; musica; trabalhos manuaes;

c) nas escolas-modelo; grammatica elementar da lingua portugueza; leitura escripta e calligraphia; arithmetica até a theoria das proporções e regra de tres, inclusive; systema legal de pesos e medidas; morphologia geometrica; desenho a mão livre; moral pratica e educação civica; geographia e historia do Brazil; cosmographia; noções de sciencias physicas, chimicas e naturaes; leitura de musica e canto; e exercicios manuaes apropriados á idade e ao sexo dos alumnos;

d) no Jardim da Infancia: estudo intuitivo da lingua materna e dos doas froebellianos; trabalhos manuaes, como enfeites, ornamentos, entrelaçamentos e outros; modelagens, desenho; nomes, numeros, côres e fórmulas dos objectos; dimensões, tempo, espaço, sons, qualidades, medidas e suas applicações e uso; bem como a mais completa e profusa variedade de brinquedos;

e) nas escolas primarias as mesmas das escolas modelo, repartidamente entre o 1.º e 2.º grãos.

Art. 5.º Os vencimentos do Director Geral da Instrução Publica serão os dos chefes das outras repartições estadoaes; os dos funcionarios administrativos da Directoria, iguaes aos dos funcionarios de igual cathegoria do Lyceu Cuyabano; e os dos professores substitutos deste, iguaes aos dois terços dos dos professores effectivos do mesmo.

§ 1.º Os vencimentos dos professores do Curso Normal serão fixados na razão dos cinco sextos dos dos professores do Lyceu.

§ 2.º Os vencimentos do Amanuense e do Porteiro-Servente do Jardim da Infancia serão os mesmos que os do Amanuense e do Porteiro do Curso Normal; os dos professores corresponderão aos tres quartos dos dos professores do mesmo Curso Normal; e os dos actuaes professores do curso complementar serão iguaes aos dos demais professores primarios, percebendo porem aquelles, alem de seus vencimentos equiparados, mais uma gratificação eventual e transitoria, correspondente ao excesso proporcional de seus actuaes vencimentos sobre os dos professores do curso elementar.

§ 3.º Os vencimentos dos adjuntos das escolas primarias se regularão pelos dois terços dos respectivos professores, e os dos serventes, que só serão abonaveis nos dias de trabalho, consistirão em uma remuneração pecunaria não menor de dois nem maior de quatro mil réis diarios.

Art. 6.º Decretada a reforma em conformidade desta Resolução, o Presidente

do Estado dar-lhe-á execução, abrindo para isso os necessarios creditos e sub-mettendo oportunamente a mesma reforma á approvação do Poder Legislativo.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 4 de Julho de 1910. 21º da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quatro dias do mez de Julho de mil novecentos e dez.

O Secretario interino,

José Magno da Silva Pereira.